



SENADO FEDERAL

EMENDAS

NºS 39 A 47

(Plenário)

(ao substitutivo ao PLS nº 441, de 2012)

Inclua-se, no art. 2º do substitutivo da CCJ ao PLS nº 441, de 2012, a seguinte alteração ao art. 46 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995:

“Art. 46.....

.....

§ 8º É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, sendo vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido político.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera o art. 46 da Lei nº 9.096, de 1995, de forma a proibir, na propaganda partidária, a incômoda repetição de inserções de propaganda partidárias nos intervalos comerciais de rádio e TV, que, a nosso ver, torna a propaganda partidária cansativa e não contribui para o esclarecimento dos eleitores e debate político.

Sala das Sessões,

Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA Nº 40-PLEN

(ao substitutivo ao PLS nº 441, de 2012)

Inclua-se, no art. 3º do substitutivo da CCJ ao PLS nº 441, de 2012, a seguinte alteração ao art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

“Art. 24.....

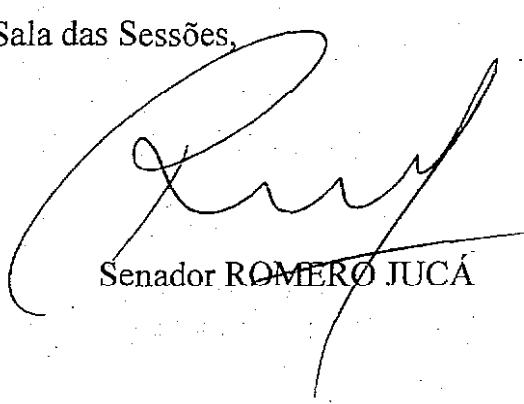
Parágrafo único. Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas e as associações sem fins lucrativos, cujos cooperados ou associados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, nem beneficiados com recursos públicos, observado o disposto no art. 81.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 24 da Lei nº 9.504, de 1997, relaciona as entidades proibidas de realizar doações a partidos políticos e candidatos.

Uma vez que o dispositivo trata de restrições impostas pelo direito eleitoral, tal dispositivo deve ter interpretação restritiva. Dessa forma, oferecemos a presente emenda, que visa a explicitar que não se enquadram nas referidas vedações contribuições por parte de associações sem fins lucrativos cujos associados não recebam recursos públicos. Confere-se, assim, segurança jurídica a tais entidades, que poderão efetuar doações sem que surjam quaisquer dúvidas quanto à legalidade da doação.

Sala das Sessões,



Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA Nº 41-PLEN

(ao substitutivo ao PLS nº 441, de 2012)

Inclua-se, no art. 3º do substitutivo da CCJ ao PLS nº 441, de 2012, a seguinte alteração ao art. 51 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

“Art. 51.....

Parágrafo único. É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, sendo vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido político.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera o art. 51 da Lei nº 9.504, de 1997, de forma a proibir, na propaganda eleitoral, a incômoda repetição de inserções nos intervalos comerciais de rádio e TV, que, a nosso ver, torna a propaganda eleitoral cansativa e não contribui para o esclarecimento dos eleitores e debate político-eleitoral.

Sala das Sessões,

Senador ROMERO JUCA

EMENDA Nº 42-PLEN

(Ao PLS 441 de 2012 – Turno Suplementar)

Acrescente-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012, onde couber, alteração ao art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81. A doação feita por pessoa jurídica a partido político, coligação ou candidato implica o pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes da quantia doada e, cumulativamente, proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público por período de até cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas no caput observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1980, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base nesse artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação no julgamento no Diário Oficial." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como o objetivo de resgatar e trazer para a discussão em plenário o conteúdo do PLS 264 de 2013, de autoria do Senador Jorge Viana, relatado na CCJ pelo Senador Eduardo Suplicy, que veda a doação de pessoa jurídica para campanhas eleitorais e partidos políticos.

Tal possibilidade, hoje existente, além de levar a uma desigualdade no processo eleitoral, já que o poder econômico acaba por se sobrepor à legítima disputa na arena eleitoral, também acaba, muitas vezes, por acarretar em uma influência indevida das empresas doadoras no mandato daqueles eleitos com seu apoio.

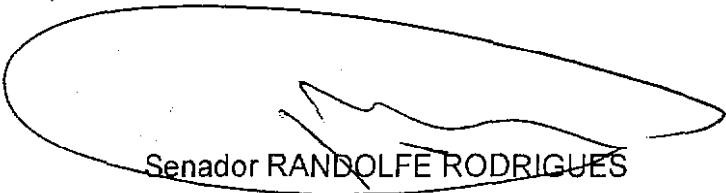
Em artigo publicado em 2006, os autores Bernard Manin, Adam Przeworski e Susan C. Stokes ao analisarem o processo eleitoral e a representação parlamentar, trazem a seguinte afirmação:

"O fato é que para existirem e se apresentarem aos eleitores, os partidos políticos precisam arrecadar fundos. Quando esses fundos vêm de interesses particulares, são trocas de favores. Presumidamente, se Philip Morris Co. Inc. contribuiu em 1996 com mais de US\$ 2,5 milhões para o Comitê Nacional Republicano (New York Times, 28 de janeiro de 1997, p. 3), deve ter esperado pelo menos US\$ 2,5 milhões em favores; de outra forma, seus dirigentes poderiam ter sido despedidos pelos acionistas. Os intercâmbios de contribuições políticas por favores de políticas geram distorções através de seus efeitos na distribuição de recursos. O custo social de tais distorções é provavelmente muito maior do que aquele do roubo aberto, que causa distorções apenas através de seus efeitos sobre os impostos."

Esta realidade certamente não difere muito do cenário eleitoral brasileiro.

Dessa forma, por entender que a vedação de doação por pessoa jurídica trará maior isonomia entre os candidatos bem como maior economia no processo eleitoral, além de reduzir a possível relação promíscua existente entre alguns detentores de mandato eletivo e seus financiadores é que apresentamos a presente emenda.

Sala das sessões,



Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA Nº 43-PLEN

(Ao PLS 441 de 2012 – Turno Suplementar)

Acrescente-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012, onde couber, alteração ao art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa jurídica de direito público, interno ou externo, ou de direito privado.

Parágrafo único. A vedação a que se refere o caput não se aplica aos recursos do fundo partidário e ao acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos do art. 17, § 3º, da Constituição Federal.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como o objetivo de resgatar e trazer para a discussão em plenário o conteúdo do PLS 264 de 2013, de autoria do Senador Jorge Viana, relatado na CCJ pelo Senador Eduardo Suplicy, que veda a doação de pessoa jurídica para campanhas eleitorais e partidos políticos.

Tal possibilidade, hoje existente, além de levar a uma desigualdade no processo eleitoral, já que o poder econômico acaba por se sobrepor à legítima disputa na arena eleitoral, também acaba, muitas vezes, por acarretar em uma influência indevida das empresas doadoras no mandato daqueles eleitos com seu apoio.

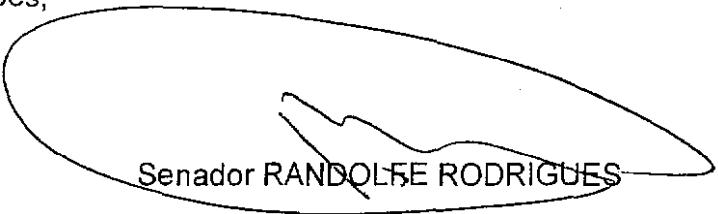
Em artigo publicado em 2006, os autores Bernard Manin, Adam Przeworski e Susan C. Stokes ao analisarem o processo eleitoral e a representação parlamentar, trazem a seguinte afirmação:

"O fato é que para existirem e se apresentarem aos eleitores, os partidos políticos precisam arrecadar fundos. Quando esses fundos vêm de interesses particulares, são trocas de favores. Presumidamente, se Philip Morris Co. Inc. contribuiu em 1996 com mais de US\$ 2,5 milhões para o Comitê Nacional Republicano (New York Times, 28 de janeiro de 1997, p. 3), deve ter esperado pelo menos US\$ 2,5 milhões em favores; de outra forma, seus dirigentes poderiam ter sido despedidos pelos acionistas. Os intercâmbios de contribuições políticas por favores de políticas geram distorções através de seus efeitos na distribuição de recursos. O custo social de tais distorções é provavelmente muito maior do que aquele do roubo aberto, que causa distorções apenas através de seus efeitos sobre os impostos."

Esta realidade certamente não difere muito do cenário eleitoral brasileiro.

Dessa forma, por entender que a vedação de doação por pessoa jurídica trará maior isonomia entre os candidatos bem como maior economia no processo eleitoral, além de reduzir a possível relação promíscua existente entre alguns detentores de mandato eletivo e seus financiadores é que apresentamos a presente emenda.

Sala das sessões,



Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA Nº 44-PLEN

(Ao PLS 441 de 2012 – Turno Suplementar)

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012, onde couber, alteração ao art. 31 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Ressalvadas as dotações referidas no art. 38, é vedado ao partido receber direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa jurídica de direito público, interno ou externo, ou de direito privado.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como o objetivo de resgatar e trazer para a discussão em plenário o conteúdo do PLS 264 de 2013, de autoria do Senador Jorge Viana, relatado na CCJ pelo Senador Eduardo Suplicy, que veda a doação de pessoa jurídica para campanhas eleitorais e partidos políticos.

Tal possibilidade, hoje existente, além de levar a uma desigualdade no processo eleitoral, já que o poder econômico acaba por se sobrepor à legítima disputa na arena eleitoral, também acaba, muitas vezes, por acarretar em uma influência indevida das empresas doadoras no mandato daqueles eleitos com seu apoio.

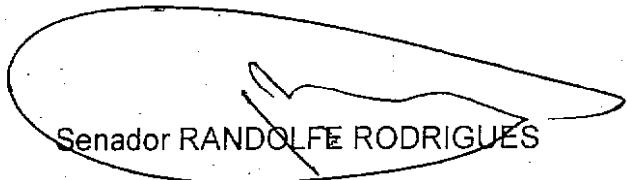
Em artigo publicado em 2006, os autores Bernard Manin, Adam Przeworski e Susan C. Stokes ao analisarem o processo eleitoral e a representação parlamentar, trazem a seguinte afirmação:

"O fato é que para existirem e se apresentarem aos eleitores, os partidos políticos precisam arrecadar fundos. Quando esses fundos vêm de interesses particulares, são trocas de favores. Presumidamente, se Philip Morris Co. Inc. contribuiu em 1996 com mais de US\$ 2,5 milhões para o Comitê Nacional Republicano (New York Times, 28 de janeiro de 1997, p. 3), deve ter esperado pelo menos US\$ 2,5 milhões em favores; de outra forma, seus dirigentes poderiam ter sido despedidos pelos acionistas. Os intercâmbios de contribuições políticas por favores de políticas geram distorções através de seus efeitos na distribuição de recursos. O custo social de tais distorções é provavelmente muito maior do que aquele do roubo aberto, que causa distorções apenas através de seus efeitos sobre os impostos."

Esta realidade certamente não difere muito do cenário eleitoral brasileiro.

Dessa forma, por entender que a vedação de doação por pessoa jurídica trará maior isonomia entre os candidatos bem como maior economia no processo eleitoral, além de reduzir a possível relação promíscua existente entre alguns detentores de mandato eletivo e seus financiadores é que apresentamos a presente emenda.

Sala das sessões,



Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA Nº 45-PLEN

(Ao PLS 441 de 2012 – Turno Suplementar)

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012, onde couber, alteração ao art. 31 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas para constituição de seus fundos.

.....
§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23 e no art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como o objetivo de resgatar e trazer para a discussão em plenário o conteúdo do PLS 264 de 2013, de autoria do Senador Jorge Viana, relatado na CCJ pelo Senador Eduardo Suplicy, que veda a doação de pessoa jurídica para campanhas eleitorais e partidos políticos.

Tal possibilidade, hoje existente, além de levar a uma desigualdade no processo eleitoral, já que o poder econômico acaba por se sobrepor à legítima disputa na arena eleitoral, também acaba, muitas vezes, por acarretar em uma influência indevida das empresas doadoras no mandato daqueles eleitos com seu apoio.

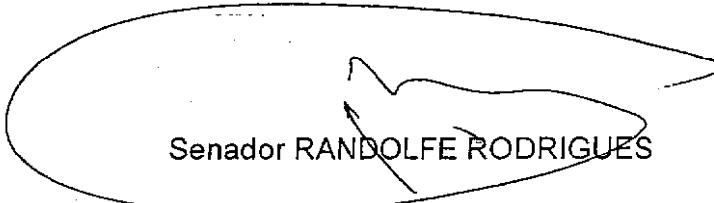
Em artigo publicado em 2006, os autores Bernard Manin, Adam Przeworski e Susan C. Stokes ao analisarem o processo eleitoral e a representação parlamentar, trazem a seguinte afirmação:

"O fato é que para existirem e se apresentarem aos eleitores, os partidos políticos precisam arrecadar fundos. Quando esses fundos vêm de interesses particulares, são trocas de favores. Presumidamente, se Philip Morris Co. Inc. contribuiu em 1996 com mais de US\$ 2,5 milhões para o Comitê Nacional Republicano (New York Times, 28 de janeiro de 1997, p. 3), deve ter esperado pelo menos US\$ 2,5 milhões em favores; de outra forma, seus dirigentes poderiam ter sido despedidos pelos acionistas. Os intercâmbios de contribuições políticas por favores de políticas geram distorções através de seus efeitos na distribuição de recursos. O custo social de tais distorções é provavelmente muito maior do que aquele do roubo aberto, que causa distorções apenas através de seus efeitos sobre os impostos."

Esta realidade certamente não difere muito do cenário eleitoral brasileiro.

Dessa forma, por entender que a vedação de doação por pessoa jurídica trará maior isonomia entre os candidatos bem como maior economia no processo eleitoral, além de reduzir a possível relação promíscua existente entre alguns detentores de mandato eletivo e seus financiadores é que apresentamos a presente emenda.

Sala das sessões,



Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA Nº 46-PLEN

(ao substitutivo ao PLS nº 441, de 2012)

Inclua-se, no art. 1º do substitutivo da CCJ ao PLS nº 441, de 2012, a seguinte alteração ao art. 262 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965:

“Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera o art. 262 do Código Eleitoral, que trata do recurso contra expedição de diploma, com o objetivo de suprimir hipóteses obsoletas, como as previstas nos incisos II e III, que tratam de erro na aplicação do sistema de representação proporcional ou na apuração final, bem como hipóteses para as quais a legislação eleitoral já admite o ajuizamento de outra ação eleitoral, como a captação ilícita de sufrágio, para a qual é cabível a ação de investigação judicial eleitoral.

A medida pretende conferir a indispensável celeridade ao processo eleitoral e segurança jurídica às respectivas decisões judiciais, evitando-se que o mesmo fato seja apreciado novamente pela Justiça Eleitoral em ações distintas.

Sala das Sessões,

Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA Nº 47-PLEN

(PLS nº 441, de 2012)

Confira-se a seguinte redação ao inciso III, do art. 24, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na forma como proposta pela emenda substitutiva aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, ao Projeto de Lei do Senado 441, de 2012:

"Art. 24.....

III - concessionário ou permissionário de serviço público, inclusive seus sócios, acionistas e controladores;

..... "(NR)

JUSTIFICATIVA

O Relator do Projeto de Lei do Senado 441, de 2012, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Senador Valdir Raupp, acatou a Emenda n. 1 no turno suplementar, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, para proibir somente a "doação direta" de concessionário ou permissionário de serviço público a candidato ou partido político. Desse modo, a emenda acolhida altera o art. 24, inciso III, da Lei 9.504/97, para prever expressamente eventual "doação indireta" de concessionário ou permissionário de serviço público, com base, inclusive, em julgados do Tribunal Superior Eleitoral. A emenda permite, por exemplo, que outras empresas que sejam acionistas ou sócias de empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público façam doações eleitorais.

Trata-se de mudança inadmissível. É cristalina a razão pela qual o atual art. 24, inciso III, da Lei 9.504/97, proíbe a doação eleitoral de

concessionários ou permissionários de serviço público: trata-se de evitar a indevida influência política de agentes que tem interesse direto e imediato na eleição de tal ou qual candidato para tentar obter benefícios econômicos.

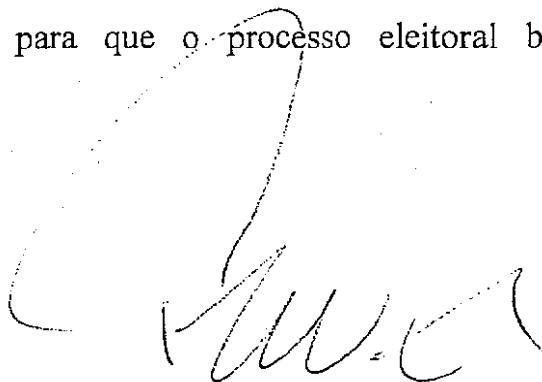
Essa razão - ao contrário do que proposto no substitutivo do Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e na Emenda n. 1 ao substitutivo - aponta que a vedação de doação deve ser ampliada para abarcar inclusive os sócios, acionistas e controladores de concessionárias e permissionárias de serviço público. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite essas doações, tendo em vista a interpretação restrita que deve ser feita de limitações aos direitos políticos e ao fato do art. 24, inciso III, da Lei 9.504/97, ser lacunoso nesse ponto.

É evidente o conflito de interesse que existe nesses casos: o proprietário de uma empresa concessionária ou permissionária de serviço público - que tem interesse direto e imediato no sucesso econômico dessa empresa - pode fazer doações eleitorais, muitas vezes buscando justamente patrocinar candidatos que beneficiem empresas de sua propriedade. Em outras palavras, a empresa concessionária não pode fazer a doação eleitoral, mas seu proprietário pode.

Não se trata aqui de afirmar que todo ou mesmo a maioria das empresas e seus proprietários que fazem doações eleitorais estejam diretamente interessados em obter vantagens econômicas indevidas e que os candidatos que recebem essas doações também estejam predispostos a facilitar a obtenção dessas vantagens. Aqui se trata de evitar um mecanismo do qual se aproveitam alguns mal intencionados que corrompem o sistema eleitoral brasileiro em um círculo vicioso de doação eleitoral e obtenção de vantagens econômicas.

Tendo em vista o exposto, conta-se com o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para que o processo eleitoral brasileiro seja aperfeiçoado neste ponto.

Sala das sessões,



PEDRO TAQUES
Senador da República

Publicado no DSF, de 17/9/2013.